

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO

Processo: 1010989-65.2025.8.11.0042.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: JORGE RODRIGO MARTINS, WAILSON ALESSANDRO MEDEIROS RAMOS, WEK CERLLEY BENEVIDES DE OLIVEIRA, LEANDRO CARDOSO

Visto.

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **JORGE RODRIGO MARTINS** (Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso), **WAILSON ALESSANDRO MEDEIROS RAMOS** (Cabo da Polícia Militar de Mato Grosso), **WEK CERLLEY BENEVIDES DE OLIVEIRA** (Soldado da Polícia Militar de Mato Grosso) e **LEANDRO CARDOSO** (Policia Militar de Mato Grosso), como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (**Organização Criminosa**), artigo 23 da Lei 13.869/2019 (**Abuso de Autoridade**), artigo 16 da Lei 10.826/2006 (**Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito**) e artigo 312 (**Falsidade Ideológica**) do Código Penal Militar, todos cumulados com o artigo 53 do Código Penal Militar (concurso de agentes) e na forma do artigo 79 do Código Penal Militar (concurso material), por fatos ocorridos nos dias 05 e 12 de julho de 2024, em horários diversos, consoante se denota da Denúncia ofertada no ID [197210096](#) .

Consta da Denúncia que no dia 05 de julho de 2024, por volta das 09h00min, defronte ao escritório de advocacia do advogado **Renato Gomes Nery**, localizado a Avenida Fernando Correa da Costa, nesta cidade de Cuiabá/MT, o civil ALEX ROBERTO DE QUEIROZ SILVA, executando plano previamente elaborado no contexto de organização criminosa e agindo sob a intermediação direta do Policial Militar **Heron Teixeira Pena Vieira**, utilizando-se de uma **pistola Glock com adaptador de automação (adaptada para tiros em rajada)**, efetuou disparos de arma de fogo contra **Renato Gomes Nery**, advogado, de 72 (setenta e dois) anos de idade, causando-lhe ferimentos que culminaram em sua morte no início da manhã do dia seguinte (06/07/2024).

Em continuidade, sob o mesmo contexto de **organização criminosa**, no dia 12 de julho de 2024, por volta das 01h00min, no Contorno Leste, KM 704, próximo à região do bairro Pedra 90, nesta cidade de Cuiabá/MT, os denunciados **JORGE RODRIGO MARTINS, WAILSON ALESSANDRO MEDEIROS RAMOS, WEK CERLLEY BENEVIDES DE OLIVEIRA** e **LEANDRO CARDOSO**, na condição de Policiais Militares integrantes do Batalhão de Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM) da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, executaram **Walteir Lima Cabral** e tentaram executar **Pedro Elias Santos Silva e Jhuan Maxmiliano de Oliveira Matsuo Soma**.

Os denunciados no processo incluem ALEX ROBERTO DE QUEIROZ SILVA, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c § 4º (aumento de pena por crime hediondo) do Código Penal, outros acusados nomeados no processo são **JORGE RODRIGO MARTINS, LEANDRO CARDOSO, WAILSON ALESSANDRO MEDEIROS RAMOS** e **WEK CERLLEY BENEVIDES DE OLIVEIRA**. A acusação contra eles envolve, em tese, simulação de confronto policial com o objetivo de assegurar a impunidade do crime anterior (homicídio de **Renato Nery**), dado que a arma utilizada teria sido encontrada no suposto confronto forjado. A complexidade das ações praticadas e a criação de um grupo de WhatsApp denominado "Gol branco", logo após o homicídio são apontados como indícios do envolvimento de outros agentes.

O Ministério Público apresentou denúncia em ambos os autos: processo n.º 1003751-92.2025.8.11.0042, referente ao Inquérito Policial n.º 438.4.2024.24159, com base no SIMP n.º 000163-008/2025, tendo como vítimas **Walteir Lima Cabral, Pedro Elias Santos Silva e Jhuan Maxmiliano de Oliveira Matsuo Soma**, assim como no processo principal n.º 1023665-79.2024.8.11.0042, que tem como vítima o Dr. **Renato Gomes Nery**. Naqueles autos, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a Decisão de primeiro grau que revogou a Prisão Preventiva, buscando o restabelecimento da custódia. As Medidas Cautelares impostas permanecem vigentes até ulterior deliberação do Tribunal competente.

É o relatório do necessário.

Decido.

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Após análise dos autos, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual preenche integralmente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como o artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, eis que descreve de forma suficiente os fatos criminosos e suas circunstâncias, bem como incluem a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes imputados e a lista de testemunhas. Não se verifica, igualmente, nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, com fundamento nos artigos 77 e 396 do Código de Processo Penal Militar c/c artigo 397 da CNGC/MT, **RECEBO** a denúncia formulada pelo *Parquet*, dando os denunciados **JORGE RODRIGO MARTINS, WAILSON ALESSANDRO MEDEIROS RAMOS, WEKCERLLEY BENEVIDES DE OLIVEIRA e LEANDRO CARDOSO** como incurso nos tipos penais descritos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, artigo 23 da Lei 13.869/2019, artigo 16 da Lei 10.826/2006 e artigo 312 do Código Penal Militar, na forma dos artigos 53 e 79, ambos do Código Penal Militar.

II. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS

Com efeito, a urgência intrínseca à Medida Cautelar de Prisão Preventiva, exige além do *fumus commissi delicti*, o *periculum libertatis*, a ocorrência de um ou mais pressupostos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, mas também, exige que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça pelos acusados **WEKCERLLEY BENEVIDES DE OLIVEIRA, JORGE RODRIGO MARTINS, LEANDRO CARDOSO e WAILSON ALESSANDRO MEDEIROS RAMOS**.

Por consequência lógica, ausência de um *modus operandi* excepcional não torna imprescindível, neste caso, a Segregação Máxima, tornando assim, a prisão ilegal, por não atender ao requisito essencial da Cautelaridade.

Consigna-se que a Medida Cautelar de segregação máxima tem caráter excepcional, e se justifica nas hipóteses em que seguramente fique demonstrada a necessidade imediata de assegurar que o processo atinja seus fins, sem riscos à produção da prova, execução da pena futura ou à paz social.

Segundo entendo, não restou comprovado, na situação presente, o preenchimento de todos os requisitos aptos a justificar a ordem da máxima segregação Cautelar, devendo aguardar a ocorrência de todos os requisitos que demonstrem a imprescindibilidade da decretação da Prisão Preventiva.

Os acusados são tecnicamente primários, têm endereço fixo, raízes no distrito da culpa e integram os quadros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, o que significa que têm endereço certo e conhecido.

Não vislumbro risco à garantia da ordem pública, constando que os réus já estão afastados de suas funções.

Não vislumbro, também, qualquer risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal que não possa ser prevenido por medidas cautelares diversas da prisão, consoante abaixo elencadas:

III. DA SITUAÇÃO CAUTELAR DOS ACUSADOS

Para os acusados **WEKCERLLEY BENEVIDES DE OLIVEIRA, JORGE RODRIGO MARTINS, LEANDRO CARDOSO** e **WAILSON ALESANDRO MEDEIROS RAMOS**, aplico as seguintes Medidas Cautelares Diversas da Prisão:

- a) Comparecimento periódico** em Juízo para informar e justificar atividades;

- b) Proibição de manter contato** com pessoas relacionadas com o processo, vítimas e testemunhas, por qualquer meio, seja diretamente, por mensagens, ligações ou mídia social;

- c) Proibição de ausentar-se da Comarca** sem autorização deste juízo;

- d) Recolhimento domiciliar no período noturno das 20h às 06h**, incluindo os dias de folga, domingos e feriados;

- e) Suspensão do exercício de função pública;**

- f) Monitoração eletrônica;** e

- g) Suspensão do Porte de armas de fogo** dos denunciados seja de arma particular ou por cautela da Instituição Militar Estadual, (com fulcro no artigo 28 do Decreto nº 1.172/2021).

-

IV. PROCESSE-SE perante o **CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA.**

V. PROCEDA-SE ao necessário para **CITAÇÃO** dos réus. No momento da citação, os acusados deverão indicar defensor constituído ou manifestar o desejo de serem assistidos pela Defensoria Pública, devendo o Gestor Judicial e/ou Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão de citação, sempre que possível, indicar os motivos pelos quais os acusados não tencionam contratar defensor.

VI. Não indicado o defensor constituído na ocasião da citação, ou deixando transcorrer *in albis*, desde já **NOMEIO** a Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos acusados.

VII. Ademais, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal) estampados no Habeas Corpus Coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, **INTIMEM-SE** as Defesas constituídas para, querendo, apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (HC nº 237395, Relatora Min Cármen Lúcia, julgamento 04/04/2024, publicação 08/04/2024)

VIII. DESIGNO Audiência de Instrução para o dia **12 de agosto de 2025, às 14h00min**, a qual se realizará de forma presencial, no plenário da 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

IX. EXPEÇA-SE o necessário para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam:

1. **Bruno Sérgio Magalhães Abreu**, Delegado de Polícia (PJC);
2. **Caio Fernando Alvares de Albuquerque** - Delegado de Polícia (PJC);
3. **Pedro Elias Santos Silva** - vítima;
4. **Jhuan Maxmiliano de Oliveira Matsuo Soma** - vítima;
5. **Francisca Avelino Barbosa**.

X. INTIMEM-SE os acusados, o Ministério Público e as Defesas constituídas para a solenidade.

XI. PROCEDA-SE o Gestor Judiciário o cumprimento das comunicações previstas no art. 441 do Provimento CGJ nº 39, de 16 de dezembro de 2020.

XII. PROCEDA-SE a Secretaria a retificação da classe processual para Ação Penal Militar.

Expeçam-se os mandados e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá – MT, 18 de junho de 2025.

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJPFSBCZD>



PJEDAJPFSBCZD